

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.283 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**IMPTE.(S)** : **ESTADO DA BAHIA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**  
**IMPDO.(A/S)** : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**LITISC.(S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA**  
**ADV.(A/S)** : **JOÃO DANIEL JACOBINA**  
**ADV.(A/S)** : **NAUM EVANGELISTA LEITE**

**DECISÃO**

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JUÍZES SUBSTITUTOS NÃO VITALÍCIOS. COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE PROMOÇÃO PARA TODAS AS COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL VAGAS NO ESTADO. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 93, INC. II, AL. B, E 95 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 83 DA LOMAN. PRETENSA INVASÃO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.*

*Relatório*

**MS 33283 MC / DF**

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado pelo Estado da Bahia, em 20.10.2014, contra ato do Conselho Nacional de Justiça, pelo qual se determinou ao Tribunal de Justiça da Bahia a adoção das medidas necessárias ao preenchimento das varas vagas em Comarcas de primeira entrância do Estado, pela promoção da totalidade dos juízes de direito substitutos existentes (Procedimento de Controle Administrativo n. 0002648-89.2014.2.0.0000).

O caso

2. Em abril de 2014, a Associação dos Magistrados da Bahia – Amab apresentou procedimento de controle administrativo ao Conselho Nacional de Justiça, objetivando fosse apurada pretensa omissão da Administração do Tribunal de Justiça da Bahia no preenchimento das comarcas de primeira entrância vagas, em contrariedade ao direito dos juízes substitutos que compõem o quadro associativo.

Em 14.10.2014, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça decidiu:

*“EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA EM TITULARIZAR JUÍZES SUBSTITUTOS, INOBTANTE A EXISTÊNCIA DE VARAS VAGAS NA ENTRÂNCIA INICIAL. ILEGALIDADE. 1. Juízes Substitutos têm direito a titularização na hipótese de nenhum Juiz de Direito manifestar interesse em ser removido à unidade judiciária, de primeira entrância, que se encontrar vaga. 2. Existindo unidades judiciárias vagas e não havendo pedido de remoção de Juiz de Direito, é obrigação do TJ oferecê-las para os Juízes Substitutos interessados, mediante a abertura de procedimento de promoção por antiguidade e merecimento. Precedentes do CNJ (PP nº 0002119-46.2009.2.00.0000, rel. Cons. Walter Nunes; PP 0007946-04.2010.2.00.0000, rel. Cons. José Adonis; PP nº 0004541-54-2010.2.00.0000, rel. Cons. José Adonis). 3. Procedência do Procedimento de Controle Administrativo” (doc. 10).*

**MS 33283 MC / DF**

Naquela assentada, o Conselho Nacional de Justiça determinou ao Tribunal de Justiça da Bahia que, no prazo de quinze dias, publicasse edital para a promoção de magistrados para todas as varas vagas em Comarcas de entrância inicial no Estado da Bahia, fixando-lhe o prazo máximo de quarenta dias para conclusão do procedimento.

Contra essa decisão se impetra o presente mandado de segurança.

3. O Impetrante alega que as determinações emanadas do Conselho Nacional de Justiça importariam em contrariedade aos art. 93, inc. II, al. *b*, e 95 da Constituição da República e ao art. 83 da Lei Complementar n. 35/1979, *“além de criar indevida interferência no Poder Judiciário baiano e despesa não prevista em orçamento”* (fl. 3).

Assinala ter o Conselho Nacional de Justiça *“entend[ido] ser possível a titularização de cerca de 95 Juízes Substitutos que haviam sido empossados em 16 de setembro de 2013 e, portanto, ainda não vitalícios. Na sua ótica, o fato de não haver interesse de Juízes Titulares na remoção para as respectivas comarcas atendidas pelos Juízes Substitutos faria nascer direito desses últimos à titularização”* (fl. 4).

Sustenta que a pretensão deduzida pela Associação dos Magistrados da Bahia junto ao Conselho Nacional de Justiça seria *“driblar a impossibilidade de pagamento de diferença de entrância para os Juízes Substitutos e, de forma indireta, obter aumento salarial”* (fl. 4).

Assinala não disporem os juízes substitutos de direito subjetivo a vitaliciamento antes de decorrido o lapso temporal estabelecido no art. 95, inc. I, da Constituição da República e que, embora a titularização não implique vitaliciamento, a *“exceção trazida na parte final da alínea b, do inciso II, do artigo 93, da Constituição Federal (...) pressupõe habilitação de Juízes que já tenham cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos, o que não [seria] o caso”* (fl. 5).

**MS 33283 MC / DF**

Pondera não poder a autoridade indigitada coatora substituir o Tribunal de Justiça da Bahia na avaliação da conveniência e oportunidade da titularização de seus juízes substitutos e que a manutenção do ato questionado levaria à *“cria[ção d]o cargo de Juiz Substituto Titular ou Juiz Titular Não Vitalício”* (fl. 6), concluindo que *“a ressalva do texto constitucional (art. 95) impede que o juiz substituto não vitalício alcance a condição de juiz titular pelo simples fato de haver a respectiva vaga na entrância”* (fl. 6).

Enfatiza a incorreção da exegese conferida ao art. 83 da Lei Complementar n. 35/1979 pelo Conselho Nacional de Justiça, sob o fundamento de que a exigência de abertura de edital de habilitação para promoção, para preenchimento da unidade jurisdicional vaga, somente permitiria a inscrição de magistrados que reunissem condições para titularização, não se admitindo *“que, na falta desses, a escolha seja repassada aos juízes substitutos não vitalícios”* (fl. 6).

Destaca as implicações orçamentárias decorrentes da decisão questionada e afirma ter o Conselho Nacional de Justiça atuado como legislador positivo, impondo aumento de despesa sem a previsão orçamentária correspondente e interferindo no planejamento estratégico traçado pelo Tribunal de Justiça baiano, além de ter desrespeitado a autonomia do Estado da Bahia.

Salienta que o *“artigo 125 da Constituição Federal também confia aos Estados o direito líquido e certo em organizar sua própria Justiça, não se podendo admitir que o Conselho Nacional de Justiça possa invadir competência interna do Tribunal de Justiça para organizar-se, elaborar suas próprias resoluções, regimentos e prover os seus cargos (artigo 96, I, a, b, c e d da Constituição Federal)”* (fl. 11).

Requer a *“suspensão do ato que determinou a imediata publicação de edital de promoção por antiguidade e merecimento para todas as vagas de entrância*

**MS 33283 MC / DF**

*inicial existentes no Estado da Bahia (...) [e] determine a suspensão de qualquer obrigação de efetivar processo de promoção dos Juízes Substitutos não vitalícios até a decisão final deste Writ” (fl. 13).*

No mérito, pede a concessão da ordem de segurança para “*declara[r] o] direito líquido e certo do Estado da Bahia de não promover ao posto de Juiz Titular os Juízes Substitutos ainda não vitalícios, devendo ser respeitada sua autonomia jurídico-administrativo de realizar as promoções conforme juízo de conveniência” (fl. 13).*

4. Em 23.10.2014, pela Petição STF n. 50.646, a Associação dos Magistrados da Bahia – Amab, autora do procedimento de controle administrativo no qual proferida a decisão impugnada, apresentou memorial.

Realçou que a publicação dos editais em questão é ato vinculado, por decorrer de imposição regimental, e sustentou inexistir óbice à promoção dos juízes substitutos antes do vitaliciamento, por não haver juiz de direito interessado em prover as varas disponíveis em Comarcas de primeira entrância no Estado da Bahia.

Narrou as condições de trabalho dos juízes substitutos no Estado da Bahia e refutou os dados indicados pelo Impetrante para dimensionar o impacto orçamentário que adviria da decisão questionada.

Ao final, requereu indeferimento da medida liminar requerida nesta ação.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. O que se põe em foco no presente mandado de segurança é se, ao fixar prazo para a abertura de procedimento destinado ao preenchimento de vagas nas Comarcas de entrância inicial no Estado da Bahia, mediante

**MS 33283 MC / DF**

promoção da totalidade dos juízes substitutos baianos, teria o Conselho Nacional de Justiça invadido a competência do Tribunal de Justiça da Bahia e exorbitado de suas atribuições.

6. A argumentação desenvolvida na presente ação concentra-se na ilegalidade da titularização de juiz substituto que não preencha o requisito temporal para o vitaliciamento e na impossibilidade de invadir o Conselho Nacional de Justiça o espaço de competência administrativa, financeira e orçamentária do Tribunal de Justiça local para, substituindo seu juízo de oportunidade e conveniência, impor-lhe a imediata nomeação dos juízes substitutos recém empossados.

7. No voto condutor da decisão impugnada, a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Relatora do Pedido de Controle Administrativo n. 0002648-89.2014.2.0.0000 no Conselho Nacional de Justiça, destacou:

*“A questão central a ser discutida no presente procedimento de controle administrativo desdobra-se em dois aspectos fundamentais.*

*O primeiro diz respeito à possibilidade de Juízes Substitutos serem titularizados. O segundo aspecto aqui debatido tem a ver com a obrigatoriedade de o Tribunal de Justiça preencher as unidades judiciárias vagas, mediante processo de remoção ou promoção.*

**1. DA POSSIBILIDADE DE MAGISTRADOS SUBSTITUTOS E NÃO VITALÍCIOS SEREM TITULARZADOS EM COMARCAS VAGAS:**

*Inicialmente, entendo relevante destacar aspectos significativos da presente controvérsia, tais como as questões pertinentes (1) ao número de Juízes Substitutos existentes no TJBA, bem como a (2) quantidade de comarcas de entrância inicial que se encontram vagas no Estado da Bahia. (...)*

*Como se apreende dos autos, existem 95 Juízes Substitutos no Estado da Bahia para 108 varas vagas.*

*Este Conselho Nacional de Justiça tem precedentes no sentido de que ‘inexistindo magistrados vitalícios interessados em comarcas vagas, não há impedimento legal ou constitucional para que juízes*

**MS 33283 MC / DF**

substitutos ainda não vitalícios assumam essas comarcas, em obediência ao princípio constitucional da eficiência administrativa. (PP nº 0001497-98.2008.2.00.0000, rel. Conselheiro Paulo Lôbo).

Nesse sentido, cito trecho do voto proferido pela Conselheira Morgana Richa no julgamento do PCA nº 0007172-71.2010.2.00.0000, in verbis:

*'O posicionamento firmando pela Corte esclarece indene de dúvidas que o período de vitaliciamento em nada se confunde com a possibilidade de o juiz, com menos de dois anos de exercício, responder pela titularidade da Vara, desde que inexistam magistrados mais antigos interessados nas comarcas vagas, até mesmo em observância à regra insculpida na Constituição Federal.*

*Necessário pontuar, no modelo definido a partir da norma supratranscrita [art. 93, inc. II, al. b, da Constituição da República], a configuração de formas distintas de promoção, consoante organização da carreira da magistratura, quais sejam, a horizontal, (...) a vertical, concernente ao acesso de juiz titular aos tribunais de segundo grau de jurisdição (PCA n. 587444).*

*A vitaliciedade, por sua vez, no primeiro grau de jurisdição, prevista no art. 95, I do Diploma Maior, traduz garantia ao magistrado de que somente perderá o cargo, após dois anos de exercício na carreira, por sentença judicial transitada em julgado (...)*

*A ressalva do texto constitucional que autoriza a promoção de magistrados com menos de dois anos afasta qualquer dúvida acerca da viabilidade, de a qualquer tempo, o juiz substituto não vitalício alçar à condição de juiz titular na configuração prevista, ou seja, desde que inexista magistrado que preencha os requisitos (dois anos de exercício na respectiva entrância, integrar a quinta parte da lista de antiguidade) e aceite o lugar vago."*

*Assentadas essas considerações, verifica-se que a pretensão ora deduzida pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA está em consonância com a jurisprudência que o Conselho Nacional de*

MS 33283 MC / DF

*Justiça firmou (...) [O]s Juízes Substitutos têm direito a titularização quando nenhum Juiz de Direito manifestar interesse em ser removido à unidade judiciária de primeira entrância, que se encontrar vaga.*

2. DA OBRIGATORIEDADE DE O TJBA PREENCHER AS SUAS 158 VARAS VAGAS DE ENTRÂNCIA INICIAL ATRAVÉS DA TITULARIZAÇÃO DOS SEUS 95 JUÍZES SUBSTITUTOS:

*A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quanto aos critérios de promoção e remoção, dispõe que:*

*Art. 83 - A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento.*

*É sempre importante rememorar, por oportuno, que o Conselho Nacional de Justiça, ao examinar o conteúdo do art. 83, da LOMAN, tem acentuado que “existindo cargo de magistrado vago, deve a administração judiciária, imediatamente, promover, conforme o caso e nos termos das alíneas do inciso II do art. 93 da Constituição, ao preenchimento mediante remoção ou promoção”, vale dizer, ‘existindo cargo vago, caracteriza ilegalidade por omissão a recalcitrância em realizar o preenchimento por meio da remoção ou promoção, porquanto afronta o direito dos magistrados à movimentação na carreira.’ (PP nº 0002119-46.2009.2.00.0000, rel. Cons. Walter Nunes). (...)*

*Igual orientação, por sua vez, foi adotada por este Conselho Nacional de Justiça, na ocasião do julgamento do PP nº 0005771-66.2012.2.00.0000, rel. Cons. Guilherme Calmon, quando restou assentado que:*

*“20. Com efeito, nos termos do art. 83 da LOMAN, detectadas a existência de vagas a serem preenchidas mediante promoção ou remoção, constitui dever jurídico dos Tribunais fazer publicar imediatamente a abertura de edital com o fito de viabilizar a movimentação na carreira, segundo os preceitos constitucionais e legais. A movimentação na carreira constitui direito do magistrado, que não pode, sob pena de restar configurada ilegalidade por omissão, ser obstado por ato do Tribunal respectivo em não providenciar as*

MS 33283 MC / DF

remoções/promoções para o preenchimento das vagas ou disponibilizar apenas parte das unidades judiciárias vagas. Estando o cargo vago, a forma legítima de preenchimento é mediante, conforme o caso, remoção ou promoção, não havendo espaço para juízos arbitrários, algumas vezes sob as vestes e alegações de conveniência e de oportunidade ou exercício do poder discricionário.”

Ademais, há que se levar em conta o que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria ora em análise: Art. 375 - Nas Comarcas de entrância inicial, aberta a vaga e verificado o critério pelo qual deverá ser preenchida, o Presidente do Tribunal fará publicar edital com prazo de 15 (quinze) dias, chamando os interessados à remoção.

Parágrafo único - O processo será repetido até que resulte uma Comarca vaga, sem pedidos de remoção, quando, então, será indicado para o cargo de Juiz de Direito da Comarca o Juiz Substituto mais antigo, observadas as disposições legais atinentes. (...)

Todas essas considerações estão a evidenciar que, existindo unidades judiciárias vagas e não havendo pedidos de remoções de Juízes Titulares, é obrigação do TJ oferecê-las para os Juízes Substitutos interessados, mediante a abertura de procedimento de promoção por antiguidade e merecimento.

Disso resulta que o não preenchimento de 158 varas vagas na entrância inicial, a despeito da existência de 95 Juízes Substitutos no Estado da Bahia, constitui clara violação aos art. 83, da LOMAN, bem assim ao art. 375, do RI do TJBA.

Por derradeiro, não pode subsistir a alegação no sentido de que ‘a real motivação do pedido da requerente é meramente pecuniária’ (Id 1402556, fl. 04), porquanto o TJBA, nos termos do art. 86, inciso VII, do seu Regimento Interno, organiza, anualmente, uma lista de substituição dos juízes de primeiro grau.

De acordo com essa lista de substituição, juízes titulares da 1ª entrância, por exemplo, só substituem juízes titulares de igual entrância e assim sucessivamente.

Dessa forma, o TJBA acaba inviabilizando, na prática, o pagamento da chamada diferença remuneratória pela atividade de substituição, prevista no art. 124, da LOMAN, aos Juízes Titulares do

**MS 33283 MC / DF**

*Estado da Bahia, visto que não existe a possibilidade de um Juiz de entrância inferior substituir um Juiz de entrância superior.*

*Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, julgo PROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo” (doc. 10, grifos nossos).*

Como salientado na decisão impugnada, há de se distinguir a vitaliciedade, prerrogativa funcional conferida ao magistrado após o decurso do prazo de dois anos, da titularização, modalidade de promoção em que o ocupante do cargo inicial da magistratura (juiz substituto) adquire a condição de juiz de direito titular de vara situada em comarca de entrância inicial.

8. Nesse juízo superficial e precário, próprio deste momento processual, não parece, como assinalado pela autoridade apontada como coatora, haver óbice legal ou constitucional à titularização de juiz substituto que não disponha de tempo suficiente no cargo para alcançar a vitaliciedade, quando verificada a excepcional circunstância destacada na parte final do ar. 93, inc. I, al. *b*, da Constituição da República.

Tanto não conduz, por outro lado, ao reconhecimento de que disponha o juiz substituto de direito subjetivo à imediata promoção ao cargo de juiz titular de unidade jurisdicional vaga em comarca de entrância inicial e para a qual não tenha havido manifestação de interesse em remoção por parte dos juízes titulares em comarcas da mesma entrância.

Tampouco se pode, nesse exame preliminar da causa, concluir que a situação fática descrita nos autos daquele procedimento administrativo revele recalcitrância ou omissão injustificada da Administração do Tribunal de Justiça local em prover as vagas existentes, a legitimar a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

9. Há de se observar que eventual demora no preenchimento de vaga

**MS 33283 MC / DF**

pode se justificar, por exemplo, por óbices legais, orçamentários, financeiras ou mesmo pela adoção de providências legítimas de gestão, desde que marcadas pela razoabilidade e proporcionalidade. É a partir do exame dessas circunstâncias que se extrai a noção de juízo de oportunidade e conveniência administrativa, que não se pode confundir com vontade subjetiva e egoística do gestor público.

Por igual não se há de desconhecer ser princípio constitucional insuperável a autonomia dos órgãos do Poder Judiciário, máxime em se cuidando de Tribunal de Justiça, instituição de cúpula do Judiciário estadual, ao qual a Constituição da República conferiu o dever-direito de fixar as diretrizes de atuação deste Poder Estadual sem intromissões indevidas ou atuações desrespeitosas a sua competência, ressalvados os casos de atribuição do Conselho Nacional de Justiça, autorizado a agir apenas nos casos de ilegalidade, o que não se tem por manifesto na espécie em exame.

Ao se manifestar no procedimento de controle administrativo em questão, o Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia realçou as razões pelas quais não se teria atendido, até aquele momento, a pretensão formulada pela Associação dos Magistrados da Bahia – Amab no Processo Administrativo n. 9.404/2014, em curso naquele Tribunal, reiterada no PCA n. 0002648-89.2014.2.0.0000:

*“[A] real motivação do pedido da requerente é meramente pecuniária.*

*Tal conclusão é facilmente alcançada com a leitura da petição inicial do Processo Administrativo n. 9404/2014, expressamente citado pela AMAB neste PCA, em tramitação nos Órgãos Administrativos desta Corte de justiça. O pleito é resumido no pedido de pagamento de diferença de entrância para todos os Juízes Substitutos (...). Na realidade, a intenção da requerente é ultrapassar obstáculo legal e jurisprudencial, à percepção da diferença de entrância por Juiz Substituto (...)*

MS 33283 MC / DF

*Ora, olvidou a requerente que a Administração Judiciária, ao agir, deve observar Princípios Constitucionais, constantes do artigo 37, caput, da Carta Magna, bem como normas da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, A medida perseguida visa apenas e tão somente conceder vantagem pecuniária aos Juízes Substitutos, recém empossados, representando impacto orçamentário milionário, e não previsto para este ano, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem vantagem real aos jurisdicionados, eis que a titularização, neste momento, não alterará a qualidade e intensidade da prestação jurisdicional.*

*É oportuno obtemperar que a atual Gestão, iniciada no dia 3 de fevereiro próximo passado, com menos de três meses, portanto, adotou providências emergenciais, com forte redução de despesas, sem prejuízo da manutenção dos serviços judiciários, a fim de ultrapassar as dificuldades financeiras extremas, experimentadas atualmente pelo Tribunal (...)*

*Desta sorte, medidas orçamentárias repentinas, imediatas e não previstas no orçamento anual representarão prejuízo irreparável ao Poder judiciário, ao Estado da Bahia e aos jurisdicionados” (doc. 6, fls. 20-26, grifos nossos).*

Foram prestadas ao Conselho Nacional de Justiça as seguintes informações complementares dando conta das providências que têm sido adotadas pelo Tribunal de Justiça baiano:

*“Como dito na resposta preliminar, é dever da Administração Judiciária a observância dos Princípios Constitucionais, máxime aqueles instituídos no artigo 37, caput, da Carta Magna, além do cumprimento das normas fixadas na Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*A medida perseguida, que aparentemente busca a titularização de Juízes Substitutos, intenta, na realidade, conceder vantagem pecuniária aos Magistrados recém empossados, com o pagamento da diferença remuneratória pela atividade de substituição (diferença de entrâncias). A concessão do pleito representa impacto (...) sem a indispensável previsão orçamentária anual.*

*Merece destaque o fato de que a Corte de Justiça Baiana,*

**MS 33283 MC / DF**

*atenta à necessidade de movimentação na carreira da Magistratura, e como objetivo de atender aos jurisdicionados, publicou 22 (vinte e dois) editais para a promoção de Juízes de entrância intermediária à final. Com esta medida todas as varas da entrância final estarão preenchidas, possibilitando o oferecimento das varas abertas na entrância intermediária, e, posteriormente, com a vacância de varas de entrância inicial, a pleiteada titularização dos Juízes Substitutos. (...)*

*Os editais acima listados têm tramitação célere, estimando-se que sua apreciação pelo Egrégio Tribunal Pleno ocorrerá no mês de agosto de 2014. Logo após a posse dos promovidos serão publicados editais para movimentação na entrância intermediária, sendo certo que em dezembro de 2014 o processo de preenchimento das vagas na mencionada entrância deverá estar encerrado. Assim, com a tramitação normal dos processos de habilitação à remoção e promoção na entrância intermediária será possível a publicação de editais para a movimentação na entrância inicial, e, por conseguinte, a pleiteada titularização dos Juízes Substitutos, no primeiro semestre do ano de 2015. (...)*

*Diante das informações retromencionadas, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça está a envidar esforços para o efetivo cumprimento dos Princípios Constitucionais da Eficiência e Publicidade (art. 37. caput, Constituição Federal), inclusive na movimentação da carreira dos Magistrados" (doc. 9, fls. 11-14, grifos nossos).*

**10.** Consta das informações estar o Tribunal de Justiça da Bahia finalizando os procedimentos para remoção e promoção para as entrâncias final e intermediária, após o que se realizaria o processo para as vagas subsistentes nas comarcas de entrância inicial.

Dispõe o art. 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que a remoção precederá a promoção por merecimento e o provimento inicial. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia disciplina, a partir do art. 373, a forma de preenchimento das vagas por promoção, partindo da comarca da capital (entrância final) para as de entrância intermediária

**MS 33283 MC / DF**

e inicial. Infere-se, daí, que o provimento e a promoção para comarca de primeira entrância deve aguardar as movimentações precedentes (remoção e promoção) nas entrâncias superiores, o que não estaria concluído, segundo informações prestadas ao Conselho Nacional de Justiça.

Com esses dados, tenho por comprovada a relevância jurídica dos fundamentos expendidos pelo Impetrante.

O risco de ineficácia da medida, se deferida somente ao final desta ação, está igualmente demonstrado.

O indeferimento da medida liminar requerida pelo Impetrante conduziria ao prejuízo do presente mandado de segurança, pela exiguidade do prazo fixado na decisão tida como coatora para a conclusão do processo de promoção dos juízes substitutos, quarenta dias. Titularizados em suas respectivas unidades jurisdicionais de primeira entrância e fixados em localidade geográfica diversa da que estão atualmente, seu retorno à condição anterior causaria embaraços à prestação jurisdicional, além de indesejadas repercussões funcionais e financeiras, sem contar que teriam os dignos magistrados praticados atos nas comarcas nas quais lotados e na condição de seus respectivos titulares.

**11. Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, defiro a medida liminar requerida nesta ação para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n. 0002648-89.2014.2.0.0000.**

**12. Intime-se a Associação dos Magistrados da Bahia – Amab, litisconsorte passiva nesta ação.**

**MS 33283 MC / DF**

**13. Notifique-se a autoridade Impetrada para, querendo, prestar informações no prazo de dez dias** (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**14. Intime-se a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n. 12.016/2009.**

**15. Na sequência, vista ao Procurador-Geral da República** (art. 12 da Lei n. 12.016/2009 e art. 52, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 24 de outubro de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora